

INSTRUTIVO N.º 06/2004
de 27 de Setembro

ASSUNTO: TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DIRECTA
Obrigações do Tesouro e Bilhetes do Tesouro

Os Decretos n.º 51/03 e n.º 52/03, ambos de 08 de Julho, que criam os títulos da Dívida Pública Directa designados, respectivamente, por Obrigações do Tesouro e Bilhetes do Tesouro, atribuem ao Banco Nacional de Angola a responsabilidade para emitir as instruções necessárias à colocação destes títulos, bem como para regulamentar os respectivos mercados.

Em cumprimento ao disposto nos referidos Decretos, e ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 3.º e 16.º, ambos da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, o Banco Nacional de Angola determina o seguinte:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1. As Obrigações do Tesouro (OT) e os Bilhetes do Tesouro (BT) são títulos desmaterializados, inscritos em contas-títulos mantidas no Banco Nacional de Angola em nome dos respectivos titulares.
- 1.2. A emissão, a liquidação e o registo das Obrigações do Tesouro e dos Bilhetes do Tesouro serão processados de forma automatizada no Sistema de Gestão de Mercados e Activos (GEMA), administrado e operado pelo Banco Nacional de Angola, de modo a reflectir as características e condições apavoradas por Despacho do Ministério das Finanças, nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei 16/02, de 5 de Dezembro.

II – MERCADO PRIMÁRIO

- 2.1. Têm acesso ao mercado primário de Obrigações do Tesouro e de Bilhetes do Tesouro as instituições autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.
- 2.2. O Banco Nacional de Angola, através do Departamento de Mercados de Activos, comunicará às instituições do mercado primário, com antecedência de mínima de 24 horas, as condições de colocação.
- 2.3. A data de emissão é a data em que os montantes subscritos serão liquidados nas contas de depósito das instituições financeiras mantidas no Banco Nacional de Angola.

- 2.4. A colocação será divulgada às instituições financeiras, e ao público, em forma a ser padronizada pelo Banco Nacional de Angola.
- 2.5. A emissão das Obrigações do Tesouro e dos Bilhetes do Tesouro é efectuada com base nas propostas de compra subscritas pelas instituições mencionadas no número 2.1 do presente Instrutivo ou, no caso de emissão especial, nos termos e condições estabelecidas na correspondente Obrigação Geral aprovada por Despacho do Ministro das Finanças.
- 2.6. As propostas de compra de Obrigações do Tesouro (Anexo I) e de Bilhetes do Tesouro (Anexo II) devem ser apresentadas ao Banco Nacional de Angola, Departamento de Mercados de Activos, pela mesma via de comunicação da colocação, na data e hora estabelecidas no respectivo comunicado.
- 2.7. Nas sessões de emissão de Obrigações do Tesouro e de Bilhetes do Tesouro, a instituição poderá apresentar um número de até 6 (seis) propostas de compra para cada vencimento, com a indicação do respectivo preço unitário e dos montantes pretendidos.
- 2.8. O valor facial de cada Bilhete do Tesouro será de Kz 1.000,00 (mil Kwanzas) e as quantidades a ser negociadas deverão ser múltiplos de 10 unidades.
- 2.9. Os Bilhetes do Tesouro serão colocados no mercado com o valor de transacção determinado nos termos do Anexo III do presente Instrutivo e, as Obrigações do Tesouro, de acordo com os termos a ser definidos em Decreto Executivo do Ministro das Finanças.
- 2.10. A procura de Obrigações do Tesouro e de Bilhetes do Tesouro será satisfeita de acordo com as seguintes regras:
- a) Serão eliminadas as propostas de compra com preço unitário, ou cotação, inferior ao mínimo definido na sessão de colocação;
 - b) As restantes propostas serão satisfeitas a partir das que apresentem preços unitários, ou cotações, mais altos, sucessivamente, até se esgotar a quantidade de títulos em oferta na sessão;
 - c) No caso de existirem propostas de compra com os mesmos preços unitários, ou cotações pretendidas iguais ou superiores ao mínimo referido na alínea (b) que, conjugadamente com as propostas já satisfeitas, impliquem um excesso de procura relativamente à oferta, a distribuição dos títulos disponíveis, será efectuada proporcionalmente às respectivas quantidades propostas.
- 2.11. O Banco Nacional de Angola deverá, na data da emissão:

- a) Informar, por meio electrónico, a cada uma das instituições compradoras, as quantidades e o valor da compra respeitante aos Bilhetes do Tesouro e às Obrigações do Tesouro, que lhe foram atribuídas, bem como o resultado global da colocação;
 - b) Emitir e entregar a cada uma das entidades compradoras os respectivos comprovantes contendo as características das suas operações.
- 2.12. À data da emissão, o montante líquido das Obrigações do Tesouro e dos Bilhetes do Tesouro adquiridos será creditado à Conta Única do Tesouro por débito das contas de depósito à ordem das instituições financeiras responsáveis pela liquidação da operação, através do sistema de liquidação e custódia de títulos administrado pelo Banco Nacional de Angola.
- 2.13. O resgate das Obrigações do Tesouro e dos Bilhetes do Tesouro será realizado pelo Banco Nacional de Angola, actuando por conta e ordem do Ministério das Finanças, como Caixa do Tesouro. As importâncias reembolsadas serão levadas, sob aviso, a crédito das contas de depósitos das respectivas instituições, no Banco Nacional de Angola, nas datas de vencimento, mediante débito na Conta Única do Tesouro, pelo mesmo valor e na mesma data.

III – MERCADO SECUNDÁRIO

- 3.1. As instituições com acesso ao mercado primário de Obrigações do Tesouro e Bilhetes do Tesouro poderão efectuar com o Banco Nacional de Angola, entre si e com os seus clientes operações de compra e venda definitivas ou com acordo de recompra/revenda dos referidos títulos.
- 3.1.1. As operações deverão imediatamente ser registadas no sistema de Gestão de Mercados e Activos pelas instituições intervenientes, na data de contratação.
- 3.2. As Obrigações do Tesouro e os Bilhetes do Tesouro, adquiridos pelas instituições autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, poderão ser colocados junto do público, mediante a abertura de contas-títulos em nome dos seus clientes.
- 3.2.1. As instituições poderão acordar com os seus clientes a recompra das Obrigações do Tesouro e dos Bilhetes do Tesouro em data igual ou anterior à do seu vencimento.
- 3.3. As instituições que tenham vendido Obrigações do Tesouro e Bilhetes do Tesouro nos termos do número anterior, procederão ao seu reembolso na data do seu vencimento ou na data estabelecida no acordo de recompra.
- 3.3.1. Os juros de cupão das Obrigações do Tesouro serão pagos à data de vencimento.

3.4. As Obrigações do Tesouro e os Bilhetes do Tesouro de propriedade de entidades não financeiras poderão ser vendidos pelos seus titulares às instituições com acesso ao mercado primário ou a terceiros, através dessas mesmas instituições.

IV – ESCLARECIMENTOS

O Departamento de Mercado de Activos do Banco Nacional de Angola prestará os esclarecimentos que se revelem necessários.

V – REVOGAÇÃO

É revogado o Instrutivo n.º 09/2003, de 11 de Julho.

VI – ENTRADA EM VIGOR

Este Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 27 de Setembro de 2004

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO